



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011245-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado ADRIANO BRUNO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011245-03.2025.8.26.0000

Agravante/Ré: Picpay Serviços S.A.

Agravado/Autor: Adriano Bruno da Silva

Comarca: Jaboticabal - 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Andrea Schiavo

Voto nº 22966

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de restrição de crédito e indenização por dano moral - Prolação de sentença de procedência - Intimação publicada sem o nome do atual advogado da ré - Posterior emissão de certidão de trânsito em julgado - Arguição de nulidade - Rejeição da arguição.

I - Inconformismo da ré - Alegada possibilidade de reconhecimento da nulidade, permitindo-se, em observância ao princípio da celeridade processual, desde logo a intimação da referida sentença.

II - Improcedência da insurgência recursal.

III - Impossibilidade de decretação da nulidade de atos processuais pretéritos quando já certificado o trânsito em julgado da sentença - Caracterização da coisa julgada - Preservação da segurança jurídica - Impossibilidade de desconstituição da coisa julgada por mera petição - Necessidade do ajuizamento de ação rescisória.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 432/433 dos autos originários, que, em ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de restrição de crédito e indenização por dano moral, sob o fundamento de que necessário o ajuizamento de ação rescisória, diante do trânsito em julgado da sentença proferida, afastou a arguição da ré de nulidade de atos por ausência de intimação de seu advogado.

Inconformada, a ré pede o efeito suspensivo e a reforma, a fim de que seja reconhecida a nulidade dos atos invocados, a

fim de que possa exercer devidamente o seu direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Recurso tempestivo, com o recolhimento das custas.

Deferido o efeito suspensivo postulado, o autor apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida analisou adequadamente o ponto de relevância para a solução da questão, concluindo corretamente pela impossibilidade de acolhimento da arguição de nulidade, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 432/433 dos autos originários, com destaques não originais):

“(…).

Fls.423/425: Pese embora o alegado pelo nobre patrono da executada, o pleito de nulidade dos atos processuais não comporta acolhida.

Isso porque, permitir a análise nesta fase do feito implicaria em ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica (que confere ordem a todo sistema jurídico), o que não se pode admitir.

Assim, a sentença e eventuais nulidades havidas na fase de conhecimento somente poderão ser discutidas no âmbito da ação rescisória, por força, repisa-se, da autoridade da coisa julgada.

Segundo ensina José Carlos Barbosa Moreira, 'após o trânsito em julgado (...), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão' (in Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 107) (grifei).

A propósito, destaco a jurisprudência do TJ/SP: 'DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeitada a alegação de nulidade dos atos processuais praticados na ação de conhecimento por conta da ausência de intimação dos patronos do réu após o oferecimento da contestação. Trânsito em julgado da ação principal. Inadmissível, em sede de cumprimento de sentença, o reconhecimento de eventual nulidade, pois implicaria em ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2249834-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (grifei).

Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls.423/425

(...)."

Efetivamente, tendo a demanda originária sido ajuizada na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal e contra a ora agravante, a primeira ré propôs acordo, aceito pelo autor, que postulou, ele próprio, a sua exclusão do polo passivo da ação, requerendo a continuidade somente contra a segunda ré.

O MM. Juiz Federal, uma vez não mais participando da demanda a Caixa Econômica, declinou, então, da competência para a continuidade da ação, ordenando a remessa dos autos para a Justiça Comum.

Conclusos os autos na Vara Cível de origem, a MM. Juíza *a quo* imediatamente proferiu sentença de procedência, sobrevivendo certidão de trânsito em julgado.

Somente depois do referido trânsito, apareceu a ré-agravante alegando que, antes da remessa dos autos da Justiça Federal para a Estadual, havia trocado de advogado, pedindo as intimações no nome do atual, o que não foi providenciado, não sendo intimada, assim, da referida sentença, arguindo, por isto, a nulidade da publicação.

Proferida a decisão ora recorrida, sobreveio o presente agravo.

Com efeito, não obstante se veja, mesmo, a petição de indicação de novo advogado da ré-agravante nos autos, com pedido expresso de anotação para futuras intimações (fls. 283/284 dos autos originários), o acolhimento da arguição de nulidade, diante do trânsito em julgado já certificado, significaria, por meio de mera petição e subsequente decisão interlocutória, esvaziar o instituto da coisa

julgada, caracterizada pelo referido trânsito, esvaziando igualmente o próprio sistema jurídico, que prevê a ação rescisória.

Assim, ainda que a solução pretendida pela agravante até pudesse se revelar mais célere (se fosse cabível), diante, no entanto, da indiscutível necessidade de se preservar a segurança jurídica dos atos judiciais, já estabelecida, como visto, a coisa julgada, a presente pretensão recursal não comporta acolhimento.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora